

Data enia

Revista Jurídica Digital



O Seguro obrigatório do Revisor Oficial de Contas: garantias e funcionamento

Cláudia Sofia Luís Ribeiro de Carvalho

Jurista em empresa de seguros

RESUMO:

O estudo que está na base do presente trabalho tem como objetivo principal demonstrar a importância do contrato de seguro do revisor oficial de contas – definido pelo legislador como obrigatório –, face às funções desempenhadas por este profissional.

Desta forma, analisa-se o seu regime legal, apontam-se as particularidades do seguro do ROC e da apólice da OROC, destaca-se o âmbito de aplicação do contrato e as suas limitações e apresentam-se casos reais que levaram ao acionamento do mesmo.

Pretende-se, assim, explorar um tema pouco desenvolvido em Portugal e servir de ponto de partida para futuras reflexões, debates e propostas de trabalho.

Para a perceção da matéria em estudo nos diversos pontos deste trabalho, procedeu-se à análise tanto do regime do Código das Sociedades Comerciais, do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, das Normas Regulamentares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, da Lei do Contrato de Seguro, como Condições Contratuais aplicáveis.

O Seguro obrigatório do Revisor Oficial de Contas: garantias e funcionamento

Cláudia Sofia Luís Ribeiro de Carvalho

Jurista em empresa de seguros

Sumário: Introdução. 1. A obrigação legal de contratar. 2. O contrato de seguro da OROC. 3. O clausulado. 3.1. Objeto e garantias do contrato. 3.2. Declaração do risco inicial e superveniente. 3.3. Pagamento e alteração dos prémios. 3.4. Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato. 3.5. Prestação principal do segurador. 3.6. Obrigações e direitos das partes. 4. Casos práticos. Conclusão. Bibliografia.

Palavras-chave: Contrato de Seguro, Responsabilidade Civil Profissional, Revisor Oficial de Contas.

Classificações JEL: K12; K22

Glossário de Siglas: CCiv. – Código Civil; CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários; CPC – Código de Processo Civil; CSC – Código das Sociedades Comerciais; CVM – Código dos Valores Mobiliários; EOROC – Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas; ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões; LCS – Lei do Contrato de Seguro; OROC – Ordem dos Revisores Oficiais de Contas; ROC – Revisor Oficial de Contas; SROC – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas; STJ – Supremo Tribunal de Justiça; RGAS – Regime Geral da Atividade Seguradora.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho insere-se no âmbito do II Curso de Pós-Graduação em Direito dos Seguros e tem como tema: O Seguro obrigatório do Revisor Oficial de Contas: garantias e funcionamento.

A sua escolha prendeu-se com o facto de desenvolver a minha atividade profissional no ramo segurador, considerando importante o estudo do

contrato de seguro do ROC, face à escassez de trabalhos, manuais e jurisprudência que versem diretamente sobre ele.

Considero que este é um tema atual e cada vez mais importante, por um lado, pelos escândalos financeiros ocorridos nos últimos anos e que põem em causa a fiscalização das sociedades, por outro, pelo importante papel fiscalizador que o ROC assume em diversos momentos da vida das sociedades comerciais.

Numa economia cada vez mais global e em que se multiplicam os esforços para se criar um ambiente de maior transparência e credibilidade da informação financeira, o papel dos Revisores Oficiais de Contas tem vindo a ganhar uma nova dimensão e uma maior importância. Efetivamente, sem uma informação financeira credível e objetiva, o mercado de capitais não funciona com a segurança e eficiência necessárias.

Com a realização deste trabalho, é minha intenção adquirir novos conhecimentos, contribuir para o enriquecimento do Direito dos Seguros, inovando e construindo uma base de trabalho para futuras investigações.

Para a realização do mesmo, foi necessário consultar manuais de Direito Societário, Direito dos Seguros e Direito Civil, dissertações, artigos na internet, jurisprudência e fontes legais/ regulamentares/ contratuais.

Relativamente à matéria abordada ao longo do trabalho, apresenta-se de seguida uma explicação sumária.

No primeiro ponto realizar-se-á uma análise à obrigação legal do ROC em contratar o seguro e algumas particularidades do mesmo.

O segundo ponto contextualizará o contrato de seguro subscrito pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, enquadrável como seguro de grupo, para de seguida, já no terceiro ponto, se desenvolver uma análise detalhada do seu clausulado, imposto pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Por fim, no ponto quatro, apresentaremos casos práticos em que o ROC entendeu acionar o seu contrato de seguro.

1. A obrigação legal de contratar

“O contrato de seguro é aquele em que uma das partes, o segurador, compensando segundo as leis da estatística um conjunto de riscos por ele assumidos, se obriga, mediante o pagamento de uma soma determinada, a, no caso de realização de um risco, indemnizar o segurado pelos prejuízos sofridos (...)”.¹

A atual Lei do Contrato de Seguro (LCS) – aprovada pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril – não apresenta uma definição de contrato de seguro. Contudo, é possível retirar do seu artigo 1.º a conclusão de que este é um acordo através do qual o segurador assume a cobertura de determinados riscos, comprometendo-se a satisfazer as indemnizações, a pagar o capital seguro ou a realizar uma prestação, em caso de ocorrência de sinistro, nos termos acordados, mediante o pagamento de um prémio. Por outro lado, o documento escrito que exprime um contrato de seguro designa-se por “apólice”.²

Com efeito, importa, antes de mais, concretizar que a função do seguro não é a de eliminar o risco. Permite, outrossim, minorar as consequências da sua ocorrência, garantido uma compensação.

Quanto à sua natureza, os seguros encontram-se legalmente classificados pelo RGAS em seguros do ramo “Vida” e seguros dos ramos “Não Vida”.³

¹ José Carlos Moitinho de Almeida, 1971: 23. A figura do seguro era já utilizada entre os mercadores no século XIV, datando o primeiro contrato de 1347, em Itália. Desde então, assistiu-se ao fenómeno da profissionalização do seguro, da sua regulamentação, proliferação e diversificação dos riscos cobertos. Para mais desenvolvimentos, v. Maria Elisabete Ramos, 2010: 22-28 e António Menezes Cordeiro, 2013: 726 e ss.

² Margarida Lima Rego, 2012: 15 e ss. Para a consulta de conceitos-chave, v. Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, 2015: 151 e ss.

³ O seguro profissional do ROC é uma modalidade do ramo de responsabilidade civil geral – “Não Vida”, de acordo com a alínea b), do n.º 13 do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 94.º-B/98, de 17 de abril (RGAS). A doutrina indica três áreas que se enquadram no conceito de “Outras” modalidades do ramo de responsabilidade civil geral, previsto na alínea b), do n.º 13, do artigo 123.º do RGAS: riscos da vida privada (ex.: seguro de responsabilidade civil do caçador ou de danos causados a terceiros por animais domésticos), riscos da atividade empresarial (ex.: seguro de responsabilidade civil de exploração) e riscos da atividade profissional (ex.: seguro de responsabilidade civil do ROC) – Neste sentido, Rita Ferreira da Silva, 2007: 141-147.

Para além disso, o seguro do ROC, preenchendo determinados requisitos legais, poderá ser considerado um seguro de “grandes riscos” (n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do RGAS), sendo-lhe aplicável diversas exceções no

Porém, a LCS adotou uma sistematização que diferencia o “Seguro de danos” e o “Seguro de pessoas”, classificação criticada por alguns autores.⁴

Em matéria de contratação, os seguros podem ser obrigatórios (quando a respetiva celebração é exigida por lei) ou facultativos (quando é opção do tomador do seguro celebrá-lo ou não).

A responsabilidade civil do ROC, no exercício da sua atividade profissional – quer estejamos perante funções de interesse público ou de outras funções⁵ – é obrigatoriamente garantida através de contrato de seguro (n.º 2 do artigo 418.º-A do CSC e artigo 73.º do EOROC).^{6,7}

âmbito da LCS. Veja-se, nomeadamente, os artigos 12.º/2, 13.º/2, 22.º/1, 34.º/1, 58.º, 112.º/4, 117.º/5 da LCS que permitem derrogações ou convenção das partes em contrário, nos seguros de grandes riscos, para obstar à aplicação do regime geral.

⁴ Margarida Lima Rego, 2010: 194-197, considera que a correta divisão dos seguros deve fazer-se, não entre «seguros de danos» e «seguros de pessoas», mas sim entre «seguros de danos» e «seguros de capitais», acompanhando a doutrina alemã maioritária. Por outro lado, José Vasques, 2005: 37-40 e 145-151, distingue entre «seguros de prestações indemnizatórias» e «seguros de prestações convencionadas», adotando o modelo anglo-americano ou francês.

⁵ Atualmente, o EOROC, nos seus artigos 40.º a 48.º, distingue as funções do ROC entre as “interesse público” e as “outras”. Nas funções de interesse público, constituem competências exclusivas do ROC: i) A atividade de auditoria, a qual abrange os exames e outros serviços relacionados com as contas da sociedade, efetuados de acordo com as normas de auditoria em vigor, e inclui a revisão legal de contas, a auditoria às contas e os serviços relacionados, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específicos ou limitados; ii) O exercício de quaisquer outras funções que por lei exijam a sua intervenção própria e autónoma sobre determinados atos ou factos patrimoniais de empresas ou de outras entidades (nomeadamente, as funções previstas nos artigos 25.º, n.º 1, 28.º, 99.º, 288.º, n.º 2 do CSC); iii) Outras funções de interesse público que a lei lhes atribua, tais como a assistência ao sócio na consulta de informação, prevista nos artigos 181.º/3, 214.º/4 e 288.º/3 do CSC. Por outro lado, já fora do âmbito das funções de interesse público e segundo o artigo 48.º do EOROC, constituem também funções dos ROC o exercício de outras atividades (por exemplo, a consultoria e docência).

⁶ O primeiro EOROC a prever a obrigatoriedade de seguro foi o de 1979 (através do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de dezembro). O Decreto-Lei n.º 76.º-A/2006, de 29 de março, que transpôs as Diretivas Europeias, aditado ao CSC, entre outros, o artigo 418.º-A. A reforma societária que se verificou ao nível da União Europeia surge como reação aos escândalos financeiros ocorridos e na tentativa de reforço da confiança dos agentes económicos. Na maioria dos Estados-Membros a contratação de um seguro de responsabilidade civil pelos auditores é já imposta por lei (Áustria, Dinamarca, França, Alemanha, Grécia, Itália, Holanda, Portugal, Espanha, Suécia), ou por normas de autorregulação das associações representativas dos auditores (Bélgica, Irlanda, Reino Unido), conforme os dados do *The Study on Systems of Civil Liability*, de janeiro de 2001.

⁷ À semelhança do que ocorre com outras profissões, nomeadamente os técnicos oficiais de contas e os advogados, que se encontram obrigados à contratação de um seguro de responsabilidade civil profissional (artigos 52.º, n.º 4, e 97.º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas; artigo 99.º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

No caso do contrato de seguro não ser celebrado com a intervenção da OROC, devem os ROC comunicar-lhe a sua celebração no prazo de 15 dias a contar da realização do contrato (n.º 4 do artigo 73.º do EOROC). Os ROC deverão, ainda, comunicar à OROC, no prazo de 30 dias em relação à data do efeito, qualquer modificação nas suas responsabilidades contratuais, resultantes ou não da suspensão, anulação ou alteração do contrato, remetendo sempre cópia das atas adicionais emitidas pelo Segurador (n.º 5 do artigo 73.º do EOROC). De acordo com o n.º 6 deste mesmo artigo, o incumprimento destes dois deveres de comunicação constitui fundamento para a instauração de procedimento disciplinar.

Tratando-se de uma exigência legal, o seguro do ROC não pode ser dispensado em caso algum, sendo condição para o exercício da atividade, conforme prevê o n.º 7 do artigo 73.º do EOROC: “não poderão ser ou manter-se inscritos na lista de revisores oficiais de contas os que não tiverem a sua responsabilidade coberta pelo seguro”. Os revisores que, não tendo a atividade juridicamente suspensa, mesmo que não realizem qualquer atividade estão obrigados à contratação de seguro.⁸

De acordo com o n.º 7 do artigo 81.º do EOROC, “aos factos que importarem a violação do artigo 73.º será aplicada a pena de suspensão por um ano e em caso de reincidência a pena aplicável será a de expulsão.”.

Quando inserido numa SROC, enquanto sócio da mesma, dispõe o artigo 113.º, n.º 2 que a responsabilidade civil do sócio deve ser garantida por seguro, nos termos contemplados no EOROC. Referindo, ainda, o n.º 3 que o seguro que tenha sido efetuado pessoalmente pelo sócio deverá ser transferido para a SROC.

O contrato de seguro e o instituto da responsabilidade civil existiram, durante muito tempo, em mundos paralelos, acabando por convergir, por um lado, porque o contrato de seguro passou da cobertura exclusiva de atos fortuitos para a cobertura da culpa, por outro lado, porque a responsabilidade

⁸ Assim, ao contrário do que a lei dispõe para os membros do conselho fiscal e administradores, a contratação do seguro não poderá ser substituída por caução (arts. 396.º e 418.º-A do CSC). Os revisores sem atividade efetiva têm um prémio de seguro reduzido, sendo que, logo que essa condição se altere têm que comunicar à OROC, no prazo máximo de 15 dias, o início da atividade.

civil evolui da culpa para o risco. O seguro de responsabilidade civil chegou a ser apontado como ilícito (enquanto convenção de exoneração de responsabilidades), imoral (afirmando-se que o agente transformava o risco de indemnização no custo do seguro) e perverso (entendendo-se que estimulava o desleixo e imprudência dos segurados), sendo, por isso, ignorado pelos códigos comerciais oitocentistas.

Atualmente, a LCS regula na Secção I, do Capítulo II, do Título II “Seguro de danos”, o seguro de responsabilidade civil, contendo disposições do “Regime comum” (artigos 137.º a 145.º) e “Disposições especiais de seguro obrigatório” (artigos 146.º a 148.º).

Assim, o seguro de responsabilidade civil – em que, de acordo com o artigo 137.º da LCS, o segurador cobre o risco de surgir na esfera jurídica do segurado uma obrigação de indemnizar terceiros por danos por si causados – enquadra-se no seguro de danos (seguros que cobrem riscos relativos a coisas, bens imateriais, créditos e outros direitos patrimoniais).

A constituição de uma obrigação de indemnizar implica, para o património do segurado, um dano (a sua diminuição): por isto, o seguro de responsabilidade civil pretende salvaguardar o interesse do segurado no seu próprio património.

RITA FERREIRA DA SILVA⁹ vê no contrato de seguro de responsabilidade civil um duplo objetivo: por um lado, proteger o património do responsável civil, por outro, proteger os interesses do terceiro lesado que verá os danos causados ressarcidos pela empresa de seguros – atribuindo um carácter social a este ramo de seguro.

Com efeito, o segurado transfere para a esfera jurídica do segurador o risco de vir a ser civilmente responsável, o que não implica que passe a ser o segurador a pessoa civilmente responsável: as consequências pecuniárias dos danos provocados pelo segurado é que passam para a esfera jurídica da seguradora.

⁹ Rita Ferreira da Silva, 2007: 104-105.

Como facilmente se compreende, o contrato de seguro de responsabilidade civil é um contrato de natureza pessoal, não se transmitindo o contrato de seguro entre sujeitos.

Os “terceiros” (credores da indemnização, porque lesados pela conduta do segurado), serão todos aqueles que não sejam parte no contrato de seguro. Os contratos excluem igualmente terceiros que tenham relações de parentesco, relações societárias, dependência económica, etc.

O contrato de seguro do ROC, apresenta algumas particularidades que valerá a pena discutir:

I) Deve ter como capital mínimo 500 000 € por cada facto ilícito, feito a favor de terceiros lesados. No que respeita às SROC, a sua responsabilidade civil deve ser garantida por seguro, com limite mínimo de 500 000 € vezes o número de sócios revisores e de revisores oficiais de contas que estejam nas condições do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 49.º do EOROC, por cada facto ilícito, feito a favor de terceiros lesados. Estes limites mínimos podem ser aumentados caso o ROC ou SROC estejam obrigados a subscrever um seguro de valor superior por força de outras disposições legais (artigo 73.º, n.º 3 do EOROC), como é o caso do ROC ou SROC encontrarem-se registados como auditores na CMVM, em que, de acordo com a alínea c) do artigo 6.º do Regulamento da CMVM n.º 1/2014, devem ter contratado um seguro de responsabilidade civil profissional de montante não inferior a 2 500 000 €.

O montante de capital mínimo indicado revela-se desajustado ao mercado segurador nacional que se vê obrigado a recorrer ao regime do cosseguro e/ou resseguro¹⁰. Tal diminui a concorrência, uma vez que os seguradores que disponibilizam este produto fazem-no de forma concertada com os restantes membros do cosseguro ou segundo as imposições do

¹⁰ A figura do cosseguro encontra-se regulada nos artigos 62.º e ss. da LCS e a do resseguro nos artigos 72.º e ss. da LCS. Tanto o cosseguro como o resseguro são formas de mitigação de riscos ao dispor dos seguradores. No primeiro existe uma distribuição horizontal do risco entre os vários seguradores que se encontram em relação direta com o tomador; no segundo a distribuição do risco é vertical, já que o segurador que assumiu a cobertura do risco o cede para outra empresa de seguros ou a uma empresa de resseguros, não resultando para o tomador uma relação direta com os resseguradores.

ressegurador¹¹, o que deixa aos ROC pouca margem de manobra quanto a condições, preços, etc.

Através da análise ao *site* da ASF¹², verificamos que, numa amostragem de 15 seguradores, 8 têm registadas as condições do seguro do ROC e 7 não o têm. Porém, na verdade, não podemos afirmar que em Portugal haja um mercado concorrencial de seguros de responsabilidade civil do ROC, pois que a maioria (senão mesmo a totalidade) dos ROC preferem aderir à apólice de grupo da OROC.

II) Veja-se, ainda, o n.º 1 do artigo 418.º-A do CSC que dispõe que a responsabilidade de cada membro do conselho fiscal deve ser garantida através de caução ou de contrato de seguro, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 396.º do CSC (aplicável também aos administradores). Ora, este último artigo determina o montante mínimo de seguro de 250 000 € (para sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado ou sociedades que cumpram os critérios da alínea a), n.º 2 do artigo 413.º do CSC) ou 50 000 € (para as restantes sociedades). Existe, de facto, uma enorme diferença entre o capital mínimo de seguro exigido ao ROC, em comparação com o exigido aos membros do conselho fiscal e até aos administradores. Contudo, o elevado capital mínimo exigido compreende-se tendo em conta as funções de interesse público que o ROC exerce e a credibilidade que é imputada aos seus atos (veja-se, por exemplo, que a certificação legal de contas, bem como a declaração de impossibilidade de certificação legal, são dotadas de fé pública, só podendo ser impugnadas por via judicial quando arguidas de falsidade – artigo 44.º, n.º 7 do EOROC).

III) Atualmente, o EOROC não define limites máximos de capital seguro. Por isso, é de aplaudir a Proposta de Lei n.º 292/XII (proposta de alteração ao

¹¹ Neste tipo de seguro, os seguradores ficam totalmente dependentes do resseguradores. Com o recente escândalo financeiro ocorrido em Portugal (colapso do Banco Espírito Santo) e as alegadas irregularidades na conduta dos seus auditores/SROC, o mercado ressegurador tende a fechar a porta à contratação de novas apólices, tornando-se mais difícil a obtenção de uma cotação junto do ressegurador para a inclusão de um novo segurado.

¹² Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, disponível em www.asf.com.pt [consultado em 31-07-2014].

EOROC) prevendo o n.º 3 no artigo 77.º: “No que respeita às sociedades de revisores, o valor da cobertura do respetivo seguro de responsabilidade civil não pode, em caso algum, ser inferior a € 1 000 000 por cada facto ilícito, não sendo exigível um valor de cobertura superior a € 10 000 000 por cada facto ilícito”.

IV) A ausência de uma norma expressa que defina o âmbito da responsabilidade do ROC perante terceiros dificulta a avaliação e gestão do risco e sinistralidade por parte dos seguradores, levando à aplicação de prémios mais elevados.

V) Tanto o legislador, como a ASF, preferiram não fixar limites máximos e mínimos de franquia. A determinação de limites máximos e mínimos da franquia permitiria que: *i)* parte do pedido fosse efetivamente pago pelo ROC (mantendo o efeito dissuasor da responsabilidade civil); *ii)* o montante pago fosse proporcional ao pedido (assegurando a correlação entre as consequências da conduta negligente e o montante pago); *iii)* os ROC não negociassem elevadas franquias em troca da redução dos prémios de seguro.¹³

VI) Os encargos com o contrato de seguro não podem ser financiados pela Sociedade a quem o ROC presta os serviços.

No discurso de abertura do IX Congresso dos ROC, ANTÓNIO GONÇALVES MONTEIRO¹⁴ (na altura Bastonário da OROC), considerando o atual regime desadequado e injusto, refere ser fundamental assegurar que, para cada revisor ou sociedade de revisores, exista uma adequada relação entre o valor dos honorários faturados, o valor do capital seguro, os riscos cobertos e o respetivo prémio.

¹³ Ao nível europeu constata-se que, perante a existência de seguro de responsabilidade civil, os tribunais tendem a condenar os auditores no montante máximo seguro, acrescido de um montante adicional destinado a garantir a punição do auditor pela sua conduta.

Na UE, os Estados-membros implementaram diferentes métodos para calcular o montante máximo da franquia. Na Alemanha, a franquia é calculada por referência à cobertura mínima do seguro; em França calcula-se por referência ao valor do pedido na ação; no Reino Unido tem-se em conta a dimensão da sociedade auditada.

¹⁴ António Gonçalves Monteiro, 2006.

2. O contrato de seguro da OROC

O contrato de seguro de responsabilidade civil profissional subscrito pela OROC define-se como um seguro de grupo.¹⁵

O contrato de seguro de grupo (por contraposição ao individual) cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao tomador do seguro por um vínculo que não seja o de segurar (artigo 76.º e ss da LCS). Com efeito, o tomador celebra o contrato por conta de várias pessoas (os segurados), que, embora não sejam partes no contrato, são eles os sujeitos dos riscos cobertos pelo seguro. De notar que, só serão verdadeiros seguros de grupo os que cobrirem riscos da mesma natureza dos membros do grupo, exigindo-se igualmente uma perfeita separabilidade dos riscos cobertos relativamente a cada um dos segurados.

Neste caso em concreto, é tomador do seguro a OROC e segurados os ROC e SROC que se encontrem inscritos na Ordem e pretendam aderir a este contrato.

Com efeito, é a OROC que negocia, celebra e cessa¹⁶ o contrato de seguro com o segurador, restando aos vários ROC e SROC a possibilidade de aderirem ao mesmo. Caberá, assim, à OROC prestar aos segurados as informações contratuais (coberturas, exclusões, direitos e obrigações em caso de sinistro, alterações ao contrato, etc.), devendo o segurador fornecer, a pedido dos segurados, todas as informações necessárias para a efetiva compreensão do contrato.

O seguro de grupo poderá ser contributivo (quando do contrato resulta que os segurados suportam, no todo ou em parte, o pagamento do prémio devido pelo tomador) ou não contributivo – artigo 77.º da LCS. O regime-

¹⁵ Para maior desenvolvimento, Paula Ribeiro Alves, 2007; Margarida Lima Rego, 2012: 299 e ss. e Margarida Lima Rego, 2010: a autora considera, nomeadamente, que “os verdadeiros seguros de grupo são, tipicamente, ainda que não necessariamente, verdadeiros contratos a favor de terceiros.”

¹⁶ Em caso de cessação do contrato de seguro de grupo, o segurado tem direito à manutenção da cobertura de que beneficiava, quando e nas condições em que o contrato o preveja (artigo 85.º da LCS). Pelo contrário, a denúncia do contrato exercida por um segurado, não afeta a eficácia do contrato nem a cobertura dos restantes segurados (n.º 2 do artigo 82.º da LCS). Na matéria da cessação do contrato e adesão nos seguros de grupo, v. Francisco Luís Alves, 2013: 112-122.

regra previsto no artigo 80.º é o de que a obrigação de pagamento do prémio impende sobre o tomador do seguro, partindo a lei do pressuposto que o normal será o pagamento pelos segurados ao tomador e, posteriormente, do tomador ao segurador. As consequências da falta de pagamento do prémio por parte do tomador do seguro são as gerais (artigos 59.º e 61.º da LCS), sendo que no seguro contributivo em que o segurado deva pagar o prémio diretamente ao segurador, aquele regime é apenas aplicável à cobertura do segurado.

No seguro da OROC, o prémio anual é pago pelos diversos revisores aderentes (os segurados) à OROC, que fica encarregue de entregar a respetiva quantia ao segurador.

O seguro de responsabilidade civil profissional da OROC apresenta, ainda, outra particularidade: a distribuição do risco através da celebração de diversos contratos.

Com efeito, a OROC celebrou para o ano de 2015 dois contratos em regime de cosseguro e outro contrato em regime de resseguro.

Nos dois primeiros, em que são aderentes a generalidade dos revisores e das sociedades de revisores, existe uma assunção conjunta do risco por várias empresas de seguros (cosseguradoras), de entre as quais uma é líder. A apólice é única (emitida pela líder e assinada por todas as cosseguradoras) e o prémio é global.

A líder faz a gestão corrente do contrato, em nome das demais cosseguradoras, competindo-lhe nomeadamente receber a declaração de risco inicial e superveniente do tomador, fazer a análise do risco e estabelecer as condições do seguro, cobrar os prémios e emitir os recibos, receber as participações de sinistros e proceder à sua regularização.

A responsabilidade de cada um dos Seguradores é própria e independente, determinando-se de acordo com a sua percentagem de participação, pelo que, em caso de sinistro, cada um fica obrigado a pagar uma indemnização apenas em proporção da sua participação respetiva, não sendo responsável pela participação do segurador que incumpra, no todo ou

em parte, as suas obrigações. Os seguradores não respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações que assumem na apólice.

Já no terceiro contrato, em que são aderentes seis SROC (as que, pela sua dimensão societária, comportam maior risco), o risco é assumido em regime de *fronting*.

O *fronting* é uma forma de celebração do contrato de resseguro, em que o segurador (no caso nacional) aceita a cobertura do risco do segurado mas transfere-o na totalidade para o ressegurador (que no caso particular é estrangeiro), ficando a receber uma comissão sobre o valor do prémio que entrega ao ressegurador.

O segurador emite a apólice, recebe os prémios do tomador e em caso de sinistro é o responsável pela gestão do processo e emissão da indemnização ao lesado (apesar do ressegurador lhe adiantar as verbas), isto porque, perante o tomador e terceiros, é o segurador o responsável pela assunção do risco e não o ressegurador (veja-se o artigo 75.º da LCS).

3.O clausulado

Determina o n.º 8 do artigo 73.º do EOROC que as condições do seguro constarão de apólice única, podendo esta desdobrar-se em certificados específicos consoante as finalidades das coberturas de risco, a aprovar por norma da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

A ASF, enquanto autoridade nacional responsável pela regulação e supervisão (prudencial e comportamental) da atividade seguradora, resseguradora, de fundos de pensões e de mediação de seguros, pode impor o uso de cláusulas ou apólices uniformes para os ramos ou modalidades de seguros obrigatórios (n.º 5 do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94.º-B/98, de 17 de abril). A apólice uniforme é, então, um conjunto de cláusulas contratuais aprovadas pela ASF para determinados seguros obrigatórios, que devem ser respeitadas pelos seguradores na cobertura do risco em causa.

A apólice uniforme de seguros obrigatórios de responsabilidade civil que se encontra atualmente em vigor e em conformidade com o novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, é a fixada pela Norma Regulamentar da ASF n.º 4/2009-R, de 19 de março.

Esta Norma rege uma panóplia de seguros obrigatórios, nomeadamente o do ROC (alínea g) do n.º 2 do artigo 1.º), revogando, assim, a anterior apólice uniforme específica do ROC, aprovada pela Norma Regulamentar n.º 4/96-R, de 1 de fevereiro (nesse sentido, veja-se a alínea g) do artigo 5.º).

Segundo o seu artigo 7.º, a Norma Regulamentar n.º 4/2009-R aplica-se aos contratos de seguro celebrados a partir de 04-05-2009 e aos contratos de seguro vigentes desde a primeira renovação que ocorra a partir dessa data.

Em anexo à Norma Regulamentar, é publicada a “parte uniforme geral das apólices de seguro obrigatório de responsabilidade civil”, que os seguradores se encontram obrigados a adotar, devendo preencher os espaços em branco para cada situação específica, tendo em conta a legislação/regulamentação aplicável.

Como em tantos outros, também no seguro do ROC se assiste, na prática, ao recurso por parte dos seguradores à Norma Regulamentar da ASF n.º 4/96-R, de 1 de fevereiro, que regulava especificamente e tão-só a apólice uniforme do seguro de responsabilidade civil do revisor oficial de contas, para preencherem esses mesmos espaços deixados em branco na atual Norma Regulamentar de 2009. Esta prática é aceite pela ASF aquando do pedido de registo das condições gerais pelos seguradores (o registo das condições gerais dos seguros obrigatórios junto do órgão de supervisão é uma imposição legal prevista no n.º 1 do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94.º-B/98, de 17 de abril).

Para além disso, os seguradores adotam, ainda, nos seus clausulados as diversas exclusões previstas no artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 4/96-R ou outras exclusões livremente determinadas pelo segurador, bem como os diversos fundamentos para o direito de regresso constantes no artigo 21.º da Norma revogada – práticas igualmente aceites pela ASF, parecendo-nos que a sua aceitação varia de pedido para pedido e altera-se ao longo dos anos

consoante os Entendimentos que o órgão de supervisão vai emitindo, o que não contribui para a uniformização do mercado segurador.

Tendo, então, como base do nosso estudo a Norma Regulamentar n.º 4/2009-R e um exemplar de umas condições contratuais comercializadas por um segurador, destacaremos de seguida as cláusulas deste contrato de adesão que consideramos mais relevantes para o presente trabalho.

De referir que, na matéria do clausulado, pretendendo o legislador nacional proteger a parte contratual mais débil, o n.º 3 do artigo 37.º da LCS determina que a apólice deve incluir, escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes:

a) As cláusulas que estabeleçam causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes;

b) As cláusulas que estabeleçam o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação;

c) As cláusulas que imponham ao tomador do seguro ou ao beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo.

Esta disposição é imperativa relativa para os seguros de massa (podendo ser afastada em sentido mais favorável ao tomador) e supletiva para os seguros de grandes riscos, segundo o n.º 1 do artigo 13.º da LCS.

3.1. Objeto e garantias do contrato

O contrato de seguro do ROC destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil profissional emergente da atividade do segurado, na sua qualidade de ROC, prevista na legislação específica (neste caso, nos artigos 73.º e 113.º, n.º 2 do EOROC, n.º 2 do artigo 418.º-A do CSC e artigo 10.º do CVM).

O contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o segurado, por responsabilidade civil resultante de danos patrimoniais

causados a clientes e/ou terceiros, desde que resultem de atos ou omissões cometidos exclusivamente durante o exercício da profissão de ROC (no âmbito das suas funções de interesse público ou das outras funções), ou no desempenho da função de órgão fiscalizador, de harmonia com a legislação em vigor.¹⁷ As Condições Particulares podem, ainda, prever uma cobertura adicional com um limite máximo de indemnização de valor inferior ao geral, garantindo, por exemplo, a perda, dano ou extravio de documentos de clientes.

¹⁷ Para que o ROC se constitua na obrigação de indemnizar é necessário, para além dos restantes requisitos previstos no artigo 473.º do CCiv, que ocorra uma desconformidade entre a sua conduta e aquela que normativamente lhe é exigível (nomeadamente, pela lei comercial, fiscal, estatutos da sociedade ou EOROC). Tem vindo a apontar-se como fundamentos para a responsabilização do ROC:

- A revisão/certificação de contas não respeitar as normas fundamentais da auditoria (*legis artis*), denominada “falha de auditoria”. Neste âmbito, as demonstrações financeiras podem apresentar uma situação patrimonial/financeira da sociedade mais favorável do que a real (pretendendo-se com isto iludir um eventual investidor, mostrar resultados aos sócios, agradar a credores, enganar financiadores e/ou influenciar a cotação das ações da sociedade) ou, pelo contrário, mais desfavorável do que a real (por razões fiscais);

- A não deteção de fraudes e desconformidades;

- A não previsão de factos negativos, tais como a insolvência da empresa.

Para o estudo da temática da responsabilidade civil do ROC, v. Gabriela Figueiredo Dias, 2006a; Daniel Taborda, 2006; Carlos Silva e Cunha, 2000; Tiago Estêvão Marques, 2009; José Ferreira Gomes, 2008; Gabriela Figueiredo Dias, 2006b; João Calvão da Silva, 2006; Manuel A. Carneiro da Frada, 2004; Jorge Coutinho de Abreu, 2010a (em especial, a anotação ao artigo 82.º do CSC); Acórdão do STJ de 05-10-2012, Processo n.º 39/94.3JAAVR.L1.S1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5334ae7968ed89fc80257a8c004eb1be?OpenDocument> [consultado em 03-09-2014]. No EOROC, v. artigos 73.º, n.º 1, 113.º, n.º 1, e 114.º, n.ºs 1 e 2, que preveem a responsabilidade civil do ROC, dos sócios e das SROC.

Ao contrário de outros profissionais, para os quais o sistema português já consagrou cláusulas de limitação da responsabilidade (v. artigo 99.º, n.º 2 do Estatuto da Ordem dos Advogados), e do que ocorre em outras legislações estrangeiras e do disposto na Recomendação da Comissão Europeia de 5 de junho de 2008 relativa à limitação da responsabilidade civil dos ROC e das SROC, em Portugal, não existem cláusulas de limitação da responsabilidade do ROC. A existência de cláusulas de limitação da responsabilidade do ROC é benéfica para a sociedade fiscalizada – a responsabilidade ilimitada será refletida no prémio de seguro, que por sua vez irá ser projetada nos custos de auditoria – e para o ROC, já que a responsabilidade ilimitada torna a sua atividade numa atividade de elevado risco e dificulta a negociação dos contratos de seguro.

Para o estudo da temática das cláusulas de limitação de responsabilidade, v. José Ferreira Gomes, 2008: 416-417.

Desta forma, aplaudimos a proposta de alteração ao EOROC (Proposta de Lei n.º 292/XII), que adita o artigo 105.º, sob a epígrafe “Responsabilidade civil dos revisores oficiais de contas”: *1 – No exercício das funções de interesse público, os revisores oficiais de contas respondem perante as entidades às quais prestem serviços ou perante terceiros, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais e em idênticas disposições legais relativas às demais empresas ou outras entidades, pelos danos que culposamente lhes causem. 2 – Fora do âmbito previsto no número anterior os revisores oficiais de contas podem limitar a respetiva responsabilidade nos termos e condições previstos na lei civil.*

Nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil, a LCS no seu artigo 148.º prevê a cobertura de atos ou omissões dolosos caso a lei ou regulamento especiais não prevejam expressamente o contrário (como é o caso do seguro do ROC). Contudo, os seguradores nacionais deparam-se com uma dificuldade: nenhum Tratado de Resseguro cobrirá o dolo (na verdade, o conceito de sinistro, enquanto evento aleatório, fortuito, independente da vontade do segurado, é incompatível com uma situação de dolo). Portanto, ocorrendo um sinistro em que tenha havido dolo na conduta do ROC, os seguradores nacionais assumem a indemnização a que haja lugar por sua conta e risco.

No que respeita a exclusões, das Condições Gerais analisadas, o segurador não cobre determinados riscos:

- a) Os acidentes devidos a atos de guerra, insurreição e terrorismo¹⁸;
- b) Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar¹⁹;
- c) Os danos causados aos sócios, gerentes e legais representantes da entidade cuja responsabilidade se garanta²⁰;
- d) Os danos causados a qualquer pessoa cuja responsabilidade esteja garantida pelo contrato de seguro, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo²¹;
- e) As reclamações baseadas numa responsabilidade do segurado, resultantes de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade legal do segurado garantida pelo contrato de seguro²²;

¹⁸ Conforme a alínea a) do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 4/2009-R, de 19 de março.

¹⁹ Conforme a alínea b) do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 4/2009-R, de 19 de março, dando cumprimento à proibição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da LCS. O EOROC prevê nas suas disposições a responsabilidade disciplinar (arts. 80.º a 91.º) e a responsabilidade penal (arts. 92.º e 93.º), para além da responsabilidade civil.

²⁰ Veja-se a alínea a) do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 4/96-R, de 1 de fevereiro.

²¹ Veja-se a alínea b) do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 4/96-R, de 1 de fevereiro.

²² Nesse sentido, a alínea c) do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 4/96-R, de 1 de fevereiro.

f) A responsabilidade por danos decorrentes da impossibilidade de cumprimento de deveres contratuais ou quaisquer obrigações legais por facto de força maior não imputável ao segurado;

g) A responsabilidade por prejuízos resultantes do exercício da profissão de ROC para a qual o Segurado não tenha as habilitações próprias, inscrições ou qualificações formais que são legalmente exigíveis²³;

h) A responsabilidade pelo pagamento de coimas, multas ou taxas de qualquer natureza²⁴.

Para além destas, podem as Condições Particulares prever outras exclusões para o concreto tomador do seguro, p. ex.: não garantirem os danos resultantes de atos ou omissões praticados em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes, os danos resultantes de responsabilidade como membro do conselho fiscal, em qualidade que não a de ROC, conforme previsto no artigo 418.º-A do CSC, os danos resultantes de atos praticados pelos segurados após a sua suspensão ou expulsão da OROC.

Quanto ao âmbito territorial e temporal do contrato de seguro de responsabilidade civil do ROC, este produzirá efeitos em relação a acidentes ocorridos nos territórios para os quais é válida a licença do segurado para o exercício da sua atividade, conforme expresso nas Condições Particulares²⁵, e cobrirá a responsabilidade civil por acidentes ocorridos durante a vigência do contrato. Veja-se que, nas Condições Particulares, pode o segurador restringir ou ampliar o âmbito territorial e temporal previsto nas Condições Gerais para o concreto tomador do seguro. São exemplos disso: a extensão do âmbito territorial “(...) estão ainda garantidos, de acordo com a legislação portuguesa e perante os tribunais portugueses, os atos geradores de responsabilidade, decorrentes da atividade desenvolvida em países estrangeiros, quando estes visem satisfazer a consolidação de informação

²³ Nesse sentido, a alínea d) do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 4/96-R, de 1 de fevereiro.

²⁴ Conforme a alínea e) do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 4/96-R, de 1 de fevereiro.

²⁵ Relativamente à competência territorial, o ROC exerce a sua atividade em todo o território nacional, podendo, também, exercê-la nos territórios dos demais Estados, nos termos estabelecidos pelas respetivas legislações (artigo 51.º do EOROC).

relativa a um serviço a prestar para um cliente de direito português.”; a cobertura retroativa “A presente apólice garante ainda as reclamações que tendo sido apresentadas pela primeira vez ao segurado e ao segurador, tenham ocorrido no período de 5 anos anteriores à data da reclamação ao segurador, exclusivamente se esta reclamação estiver excluída do âmbito temporal da apólice anterior.”; ou, pelo contrário, a cobertura posterior “Em caso de resolução da apólice por parte da OROC, a garantia será extensiva às reclamações apresentadas até 24 meses após a data da resolução, para atos cometidos durante a vigência da Apólice, desde que entre a data da ocorrência e da participação à seguradora não tenham decorrido mais de 5 (cinco) anos e o ROC, à data da ocorrência, fosse segurado da apólice ou abrangido pela cobertura retroativa referida no parágrafo anterior.”²⁶

3.2. Declaração do risco inicial e superveniente²⁷

Como facilmente se compreenderá, o ROC sabe mais sobre o seu risco de responsabilidade civil do que o segurador. Esta assimetria informativa poderá contribuir para a seleção de “maus segurados”, o que implicará consequências nefastas para o mercado. Posto isto, a solução mais eficiente é a de impor ao

²⁶ Podemos elencar as seguintes cláusulas de delimitação temporal da cobertura do seguro: a) *Act committed basis*, em que a ação geradora de responsabilidade teve lugar durante a vigência do contrato de seguro, mantendo-se a cobertura, independentemente da data em que ocorreu o dano ocorreu ou a reclamação teve lugar; b) *Loss occurrence basis*, na qual a manifestação do dano deve ocorrer durante a vigência do contrato, mantendo-se a cobertura quando a ação geradora de responsabilidade é anterior à vigência do contrato e a reclamação é posterior à cessação do contrato; c) *Claims made basis*, em que a reclamação do terceiro lesado tem de acontecer durante a vigência do contrato, sendo irrelevante quando foi praticada a ação geradora de responsabilidade ou se manifestou o dano. As chamadas cláusulas “claims made” são bastante controversas, uma vez que poderão provocar vazios temporais de cobertura e até propiciar fraudes; não obstante, favorecem uma extensão de garantia a favor do segurado e permitem ao segurador um melhor cálculo de provisões e reservas financeiras para o risco que cobre. Tanto a cobertura posterior como a cobertura retroativa, previstas nas Condições Particulares acima indicadas são exemplos de cláusulas “claims made”. O artigo 139.º da LCS assenta no regime base “occurrence basis”, admitindo cláusulas de “claims made”. A aceitação destas cláusulas determina a obrigação de cobertura do risco subsequente (ou risco de posterioridade) relativo às reclamações apresentadas no ano seguinte ao da cessação do contrato, desde que o risco não esteja coberto por contrato de seguro subsequente. Este prazo de um ano, contado do termo do contrato, não é um prazo de prescrição do direito do lesado, tratando-se apenas de uma delimitação temporal da responsabilidade do segurador, subsistindo para além dele o direito do lesado contra o causador dos danos, nos termos previstos na lei civil.

²⁷ Para maior desenvolvimento sobre o tema, Luís Poças, 2013; António Moreira e Manuel da Costa Martins, 2001: 75-113.

tomador do seguro que partilhe toda a informação com o segurador e que assuma as consequências do seu incumprimento. Assim, poderá o segurador distinguir categorias de risco, poupar custos de controlo da informação prestada e praticar prémios mais baixos, beneficiando o mercado em geral. Conforme refere JOANA GALVÃO TELES²⁸, “por «declaração do risco» (...) entende-se o conjunto de informações que devem ser unilateralmente prestadas pelo tomador de seguro ou pelo segurado ao segurador na proposta de seguro, as quais visam permitir que o último, mediante o cálculo exato do risco e do correspondente valor do prémio e a apreciação das restantes cláusulas contratuais, decida aceitar ou recusar tal proposta”.

Em conformidade com o disposto no artigo 24.º da LCS²⁹, o clausulado do contrato de seguro do ROC dispõe que o tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador, ainda que as mesmas não sejam solicitadas em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito, adotando o legislador português o modelo do “questionário aberto”³⁰.

Com efeito, o segurador que tenha aceite o contrato não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário, de resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos, de incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário. Note-se que, nestes três casos, o segurador atuou com negligência grosseira na celebração do contrato;

b) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça. Aqui, o tomador pretende obter do segurador uma vantagem indevida através do seu representante, por

²⁸ *in* Margarida Lima Rego, 2012: 250.

²⁹ O artigo 24.º é uma norma imperativa relativa para os seguros de massa e supletiva para os seguros de grandes riscos (artigo 13.º da LCS).

³⁰ Pelo contrário, o legislador espanhol, francês, finlandês, suíço e alemão optou pelo sistema do “questionário fechado”.

exemplo funcionário ou mediador, que em conluio consigo ou aproveitando com o seu desleixo, ignorou ou esqueceu o facto relevante para efeitos de risco;

c) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias. Uma circunstância é notória quando é do conhecimento geral (definição consagrada no artigo 412.º, n.º 1 do CPC).

Pelo contrário, o segurador pode prevalecer-se das situações *supra* descritas caso tenha havido dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem indevida à custa do segurador (prémio mais reduzido, celebração de um contrato que, de outro modo, não conseguiria), isto é, tenha havido fraude por parte do tomador ou segurado.

Porém, os tribunais só darão a fraude por confirmada quando estiver provado que o tomador teve consciência do efeito da sua omissão ou falsidade (agiu com dolo qualificado), não bastando provar a falsidade e o efeito.

Para evitar estas situações, o segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever de declaração inicial do risco, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais. Para o apuramento de responsabilidades do segurador, há que ter em conta o artigo 227.º do CCiv. (*culpa in contrahendo*), devendo encontrar-se preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil. Já para a quantificação da indemnização devida pelo segurador, recorrer-se-á ao artigo 566.º do CCiv., comparando-se o resultado da não cobertura do risco com o resultado que existiria se o tomador tivesse cumprido o seu dever de informar. Caso o cumprimento do dever do tomador conduzisse provavelmente à cobertura dos riscos pelo segurador (mediante o pagamento de um prémio superior), o segurador satisfaz a sua prestação contratual, embora descontando o acréscimo do valor total do prémio que ficou por pagar. Caso o cumprimento do dever do tomador conduzisse à não aceitação do risco por qualquer segurador, a indemnização corresponde à devolução do prémio pago.

As consequências do incumprimento do dever de declaração inicial do risco divergem consoante tenha existido dolo ou negligência do tomador/segurado, configurando um caso de erro negocial:

i) De acordo com o artigo 25.º da LCS, em caso de incumprimento doloso, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro (sistema da invocação unilateral, produzindo a anulação efeitos logo que recebida a declaração – n.º 1 do artigo 224.º do CCiv.).

O prazo de invalidação do contrato aplicável é o geral previsto no artigo 287.º do CCiv. (1 ano). Porém, não tendo ocorrido sinistro, a declaração deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

Para além da invalidade do contrato, o segurador não fica obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso ou no decurso do prazo dos três meses, seguindo-se o regime geral da anulabilidade. Com efeito, o legislador configurou uma anulação *ex lege*, pois aplica os efeitos desta a período anterior à existência de uma declaração unilateral de anulação.

Relativamente à matéria dos prémios, o segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo dos três meses, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira sua ou do seu representante.

Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem (fraude), o prémio é devido até ao termo do contrato. ARNALDO COSTA OLIVEIRA³¹, entende que este direito do segurador à totalidade do prémio deverá ceder se tiver concorrido com dolo especialmente grave da sua parte ou do seu representante.

Notar que, caberá ao segurador invocar e provar a essencialidade do facto declarado com inexatidão ou omitido, que tenha tido em conta para a avaliação do risco, para a invalidação do contrato.

³¹ *in* Pedro Romano Martinez, 2011: 160.

Numa lógica de que “quem pode o mais, pode o menos”, apesar do artigo 25.º da LCS não o dizer, pode sempre o segurador propor ao tomador alterações ao contrato, ao invés da sua anulação, quando o risco dolosamente encoberto resultaria na aceitação do contrato noutros moldes, nomeadamente impondo-se um prémio superior, franquias mais elevadas ou mais exclusões.

De referir que esta é uma norma relativamente imperativa para os seguros de massa e supletiva para os seguros de grandes riscos (artigo 13.º da LCS);

ii) À luz do artigo 26.º da LCS, em caso de incumprimento com negligência, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite. O prémio é, então, devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Já durante a execução do contrato e em conformidade com o artigo 93.º da LCS, as Condições Gerais do seguro do ROC preveem que o tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.³²

Podemos apresentar como exemplos de agravamento do risco no seguro do ROC a aplicação de uma sanção disciplinar pela OROC, por violação dos deveres profissionais, ou a receção de uma notificação do Tribunal dando conta de que foi intentada contra si uma ação de indemnização por responsabilidade civil profissional.

Face à comunicação do tomador/segurado, no prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato ou resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Na apólice uniforme aprovada pela Norma Regulamentar n.º 4/2009-R, determina-se que “O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato” – n.º 3 da Cláusula 9.ª. Nesta medida, cabe aos seguradores definirem um prazo nas suas Condições Gerais (p.ex.: “A resolução do contrato produz efeitos 15 dias a contar da data de envio da declaração nesse sentido.”).

3.3. Pagamento e alteração dos prémios

O prémio é o preço do seguro e inclui os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança, os encargos relacionados com a

³² Pelo contrário, ocorrendo a diminuição do risco, que influencie as condições do contrato, o segurador deve, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, refleti-la no prémio do contrato (n.º 1 do artigo 92.º da LCS).

emissão da apólice, ao qual se somam os impostos e taxas a pagar pelo tomador do seguro.

O Clausulado do seguro do ROC respeita, em matéria de prémios, as normas gerais da Secção IV “Prémio” do Capítulo IV da LCS.

Em regra, o prémio é indivisível, podendo, contudo, o seu pagamento ser fracionado mediante acordo entre as partes (artigo 52.º, n.ºs 3 e 4 da LCS).

Assim, salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos de pagamento que o segurador deverá enviar ao tomador.

Em consonância com o princípio *no premium no risk*, a cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.³³

Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração. O não cumprimento do disposto na norma que regula os avisos de pagamento faz com que o segurador incorra em responsabilidade civil nos termos gerais.

Já no que respeita à matéria da falta de pagamento do prémio, podemos distinguir:

- A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a não produção de efeitos do contrato³⁴;

³³ Veja-se que, nos seguros de grandes riscos, este princípio apenas se aplica na medida em que decorra da estipulação das partes (artigo 58.º da LCS).

³⁴ Conjugando o artigo 59.º e o artigo 61.º, concluímos que a eficácia do contrato de seguro é suspensa, para ambas as partes, até ao pagamento do prémio inicial.

- A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato;

- A falta de pagamento de uma fração do prémio no decurso de uma anuidade, de um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável ou de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato na data do vencimento do prémio não pago.

O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato nas condições anteriores, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Note-se que, tal como referido por MARGARIDA LIMA REGO³⁵, “não chega a constituir-se na esfera do tomador do seguro nenhuma obrigação de pagar o prémio ao segurador, correspondendo o ato de pagamento do prémio a uma condição de eficácia dos contratos”.

Esta solução de cessação automática do contrato, encontrada pelo legislador na LCS, teve como principais objetivos a redução do volume de litispendência nos tribunais (referente a ações em que o segurador pretendia ver-se ressarcido dos prémios vencidos e não pagos) e a garantia de solvência dos seguradores que não assumem a cobertura de riscos sem terem recebido o respetivo prémio. Contudo, com a aplicação desta medida, facilmente verificamos a consequência prática para o lado do tomador: aquele que se queira desvincular do contrato de seguro basta não pagar o prémio devido, não necessitando de invocar qualquer fundamento ou proceder a qualquer comunicação para acionar os meios comuns de cessação dos contratos.

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

³⁵ Margarida Lima Rego, 2012: 194.

3.4. Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato³⁶

O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao princípio de que a cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio. Tal é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

As Condições Particulares da OROC determinam que o seguro vigora durante o período de um ano, sendo assim um seguro temporário.

Por outro lado, as Condições Gerais do ROC preveem que o contrato de seguro caduca na data em que o segurado deixe de estar legalmente habilitado para o exercício da sua atividade³⁷, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, *pro rata temporis*, nos termos legais, devendo o tomador do seguro comunicar tal situação ao segurador. Para além disto, o contrato de seguro caducará, também, quando se verifique alguma das causas previstas no artigo 110.º da LCS.

O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado, produzindo os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

O artigo 116.º da LCS dispõe que “O contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.”. Com efeito, os termos da resolução devem ser aferidos com referência aos parâmetros gerais do Direito (artigos 432.º e ss. do Código Civil), uma vez que o legislador não fixou critérios específicos ao nível do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

A doutrina e a jurisprudência têm vindo a densificar o conceito de “justa causa”, já que este não se encontra concretizado em qualquer diploma legal. Neste âmbito, dever-se-á ter em conta quer os elementos subjetivos – a relação de confiança e de lealdade que devem existir na vigência do contrato –

³⁶ Para maior desenvolvimento sobre o tema, v. Francisco Luís Alves, 2013.

³⁷ Pelo contrário, consideramos que, no caso do segurado que, *ab initio*, não tenha habilitações para exercer a profissão de ROC e contrate este seguro de responsabilidade civil, o contrato de seguro será nulo por falta de interesse – artigo 43.º da LCS.

, quer os elementos objetivos – a concretização do resultado visado pelo contrato.

PEDRO ROMANO MARTINEZ ³⁸ entende que tem que se atender aos parâmetros comuns em que a resolução pode ser invocada em contratos de execução duradoura, como é o caso do seguro, designadamente associada à fundada perda de confiança. A desconfiança pode assentar em juízos pessoais, económicos ou jurídicos.

Refere, ainda, BATISTA MACHADO ³⁹ que “a justa causa consiste em qualquer circunstância, facto ou situação em face da qual, e segundo a boa fé, não seja exigível a uma das partes a continuação da relação contratual”, isto é, “todo o facto capaz de fazer perigar o fim do contrato ou de dificultar a obtenção desse fim, qualquer conduta que possa fazer desaparecer pressupostos, pessoais ou reais, essenciais ao desenvolvimento da relação, designadamente qualquer conduta contrária ao dever de correção e lealdade (ou ao dever de fidelidade na relação associativa)”.

Assim, o comportamento do segurador terá que ser de tal forma grave (gravidade essa aferida, objetivamente, ao interesse do credor, tendo em conta o incumprimento e a importância da obrigação violada no contexto da concreta relação contratual), que torne impossível, para o tomador, a manutenção do vínculo contratual. Porém, não basta que o tomador invoque a resolução do contrato, sendo necessário concretizar a situação de incumprimento.⁴⁰

No seguro obrigatório de responsabilidade civil, o segurador não pode invocar a ocorrência do sinistro como fundamento para a justa causa de

³⁸ Pedro Romano Martinez, 2011: 406.

³⁹ Baptista Machado, 1991: 361.

⁴⁰ Veja-se, a título de exemplo, a decisão do Julgado de Paz de Miranda do Corvo, proc. 81/2009-JP: a resolução do contrato invocando um preço mais baixo de prémio noutra seguradora, não é aceitável. O preço do seguro pago pelo tomador, não afeta, quer o resultado quer o conteúdo da relação contratual dos contraentes, pois a liberalização do mercado permite que cada seguradora efetue de acordo com os seus objetivos e políticas, os preços que entendem ser os corretos. Pelo contrário, entendemos que o facto de o segurador exceder largamente os prazos estabelecidos para a regularização do sinistro, sem qualquer motivo atendível, causando prejuízos ao tomador, poderá ser considerado justa causa de resolução do contrato de seguro por parte do tomador.

resolução (em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 117.º da LCS), uma vez que este seguro tem em vista a tutela de terceiros.

O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

Define o n.º 6 da Cláusula 18.ª da Norma Regulamentar n.º 4/2009-R que as Condições Gerais de cada segurador hão-de prever um prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato (p.ex.: 15 dias a contar da data do envio da declaração nesse sentido).

Para além das causas já enunciadas, podem as partes cessar o contrato de seguro, a todo o tempo, por acordo (artigo 111.º da LCS).

3.5. Prestação principal do segurador

A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.

Importa reter que o segurador não assume uma obrigação de indemnizar ilimitada. Nesta medida, atente-se ao artigo 128.º da LCS, que consagra um dos princípios mais importantes do Direito dos Seguros: o princípio indemnizatório, “A prestação devida pelo segurador está limitada ao dano decorrente do sinistro até ao montante do capital seguro”. Este princípio visa tanto evitar o enriquecimento daquele que recebe a indemnização, como

desincentivar a fraude nos seguros.⁴¹ O montante de capital seguro, fixado livremente pelas partes ou fixado por lei, poderá ser um capital máximo por sinistro, por anuidade ou por lesado.

Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;

b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo tomador de seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.

Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros (franquia), não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes. Assim, compete ao segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo responsável do valor da franquia aplicada. Contudo, na prática, o sucesso dos pedidos de reembolso da franquia é diminuto: tal fator é ponderado pelo segurador aquando da avaliação do risco proposto e refletido no valor do prémio.

Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante⁴². O segurador que,

⁴¹ Conforme refere o Acórdão do STJ de 04-10-2001, o princípio do indemnizatório está "(...) ligado ao carácter não especulativo do contrato de seguro e que nos diz que o segurado deve ser ressarcido do prejuízo que efetivamente sofreu, não podendo o seguro constituir fonte de rendimento para os lesados (...)" - Processo n.º 01B2309, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7b31c7ae3e02f52e80256cda004869d0?OpenDocument> [consultado em 30-06-2015]. Para um estudo mais aprofundado sobre este princípio, v. Francisco Rodrigues Rocha, 2015.

⁴² Seguindo o disposto no artigo 142.º da LCS.

de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do *supra* disposto, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro (em consonância com o disposto no artigo 142.º da LCS).

No seguro obrigatório, o segurador apenas pode opor ao lesado os meios de defesa derivados do próprio contrato de seguro – ex.: invalidade do contrato; inexistência de interesse (regulado no artigo 43.º) ou de risco (previsto no artigo 44.º)⁴³; cláusulas constantes nas condições contratuais acordadas (artigos 34.º, n.º 3 e 37.º); a cessação do contrato, nomeadamente por caducidade, revogação, denúncia e a resolução (artigo 105.º) – ou de facto do tomador do seguro ou do segurado – v.g. falta de pagamento do prémio, n.º 2 do artigo 61.º – desde que ocorrido em data anterior ao sinistro.

3.6. Obrigações e direitos das partes

Em matéria de obrigações do tomador do seguro e do segurado, em caso de sinistro coberto pelo contrato de seguro do ROC, estes obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar da ocorrência ou do conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências (na esteira dos n.ºs 1 e 2 do artigo 100.º da LCS);

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro (n.º 1 do artigo 126.º da LCS);

c) A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências (n.º 3 do artigo 100.º da LCS);

O incumprimento de alguma destas alíneas determina:

i) A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

⁴³ Para mais desenvolvimentos sobre o tema do risco e interesse em seguros, v. Margarida Lima Rego, 2010: 57-253.

ii) A perda da cobertura, se for doloso e tiver determinado dano significativo⁴⁴ para o segurador.

Importa referir que a redução ou perda de cobertura não são oponíveis pelo segurador ao lesado (em conformidade com o artigo 147.º da LCS).

Note-se, ainda, que, no caso do incumprimento do previsto na alínea a) *supra* referida, a sanção da redução/perda da cobertura não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

O seu incumprimento determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo segurador (em consonância com o disposto no n.º 2 do artigo 136.º da LCS).

Determina, ainda, a Apólice Uniforme que o segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes da operação⁴⁵. Isto é, ao prever-se a legitimidade processual passiva do segurador, evita-se que o segurado seja levado a aceitar facilmente e sem grandes análises perante o terceiro a responsabilidade pelo sinistro, por saber que a indemnização será paga pelo segurador.

O segurado deve prestar, assim, ao segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do segurador.

Porém, quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância. Neste caso,

⁴⁴ O dano terá que ser significativo relativamente ao capital seguro contratado em cada caso – nesse sentido, Pedro Romano Martínez, 2011: 338.

⁴⁵ Seguindo o disposto no artigo 140.º da LCS.

e frustrada a resolução do litígio por acordo (o segurador e o segurado encontram-se em divergência), o segurado pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto por si e aquele que o segurado obtenha.

São inoponíveis ao segurador que não tenha dado o seu consentimento, tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

No âmbito do contrato de seguro do ROC, a defesa jurídica, pela sua especificidade e complexidade, é bastante dispendiosa, sendo que, na maioria das vezes, quando é participado o sinistro ao segurador já existe uma ação de indemnização cível intentada em tribunal contra o ROC. Com efeito, o elevado risco de litígio e o elevado custo da defesa, refletem-se na avaliação do risco e consequentemente no prémio a pagar.

Por outro lado, em matéria de obrigações do segurador, este substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.⁴⁶ As averiguações e

⁴⁶ Em sede de seguro de responsabilidade civil, o lesado tem ação direta contra o segurador, isoladamente ou em conjunto com o segurado causador dos danos, em duas situações: i) quando previsto no contrato de seguro; ii) quando o segurado tenha informado o lesado da existência de um contrato de seguro, com o conseqüente início de negociações diretas entre o lesado e o segurador. Moitinho de Almeida, 2009: 25-26, não deixa de assinalar que este regime adotado pelo legislador nacional não segue a linha predominante das legislações europeias modernas. Por exemplo, o direito inglês, espanhol e a jurisprudência francesa, admitem a ação direta contra o segurador, sem necessidade de demandar o civilmente responsável. O autor considera, ainda, que, sobretudo no seguros de responsabilidade civil profissional, não é de excluir a situação em que o lesado toma conhecimento da existência do seguro de outro modo que não pelo segurado. Neste caso, o lesado terá que recorrer ao expediente da cumulação de pedidos (Artigo 36.º do CPC), demandando o civilmente responsável e o respetivo segurador. A última das disposições do “Regime Comum” do seguro de responsabilidade civil prevê que aos direitos do lesado contra o segurador aplicam-se os prazos de prescrição regulados no Código Civil, ou seja, o artigo 498.º do CC (em regra, três anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete). Assim, prevê o artigo 146.º que o lesado tem o direito de exigir o pagamento da indemnização diretamente ao segurador, com exclusão dos demais credores do segurado, consagrando-se o direito de ação direta dos lesados contra os seguradores de responsabilidade civil e um privilégio creditório que resulta da lei geral (artigo 741.º do CCiv.).

peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pelo segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

O segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.

Decorridos 30 dias das conclusões acima previstas sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, este incorrerá em mora (artigo 104.º da LCS e 805.º do CCiv.), sendo devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

Preveem ainda as Condições Gerais do seguro do ROC que, satisfeita a indemnização, o segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro ou o segurado, por:

a) Atos ou omissões dolosas respetivas, ou de pessoas por quem o tomador do seguro ou o segurado seja civilmente responsável;⁴⁷

b) Quando seja causa do sinistro, infração às leis e/ou regulamentos da atividade de revisão legal de contas;⁴⁸

c) Incumprimento dos deveres de informação do tomador em caso de sinistro;⁴⁹

d) Pelas indemnizações suportadas relativamente a responsabilidade por perda ou extravio de dinheiro ou quaisquer outros valores colocados à guarda do Segurado;⁵⁰

O dano a atender para efeitos indemnizatórios será o dano apurado segundo os critérios gerais da lei civil.

⁴⁷ Alínea a), do n.º1, da Cláusula 28.ª, da Norma Regulamentar n.º 4/2009-R, de 19 de março.

⁴⁸ Alínea b), do n.º1, da Cláusula 28.ª, da Norma Regulamentar n.º 4/2009-R, de 19 de março.

⁴⁹ Alínea c), do n.º1, da Cláusula 28.ª, da Norma Regulamentar n.º 4/2009-R, de 19 de março.

⁵⁰ Fundamento constante da alínea c) da Norma Regulamentar n.º 4/96-R, de 1 de fevereiro.

e) Pelas indemnizações liquidadas relativamente a responsabilidades decorrentes de sigilo profissional.⁵¹

O direito de regresso é também aplicável contra o tomador do seguro ou o segurado que tenha lesado dolosamente o segurador após o sinistro.

O direito de regresso é um direito novo do qual é titular aquele que extinguiu a relação creditícia anterior (o segurador) e que não implica qualquer transmissão, não se confundindo com a sub-rogação em que o sub-rogado é colocado na titularidade do direito de crédito primitivo.

Atualmente, a Norma Regulamentar n.º 4/2009-R dispõe: “O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.”.

4. Casos práticos

De seguida e por forma a compreendermos na prática os motivos que levam o ROC a participar um sinistro à sua seguradora, apresentamos uma série de casos em que o mesmo acionou o seu seguro de responsabilidade civil profissional⁵²:

I) Certa sociedade comercial celebrou com um ROC um contrato de prestação de serviços, comprometendo-se aquele a auditar e certificar as contas da sociedade.

Tal contrato cessou os seus efeitos na sequência de uma deliberação tomada em Assembleia Geral, na qual foi decidido não reeleger o ROC para as funções de Fiscal Único.

Face a esta decisão, o ROC recusou-se a elaborar o relatório de certificação legal de contas relativo ao ano transato.

⁵¹ Fundamento constante da alínea d) da Norma Regulamentar n.º 4/96-R, de 1 de fevereiro.

⁵² Os casos apresentados têm por base o estudo prático de processos de sinistros, através da atividade profissional desenvolvida pela autora.

A sociedade viu-se, assim, obrigada a solicitar à OROC a nomeação oficiosa de outro profissional para realizar aquele trabalho.

Com efeito, a sociedade intentou ação judicial cível contra o antigo ROC, peticionando uma indemnização no valor dos honorários pagos ao ROC nomeado oficiosamente.

Rececionada a notificação do tribunal, o ROC decidiu acionar o seu seguro de responsabilidade civil profissional, para garantia de pagamento de eventual indemnização a que fosse condenado.

II) O ROC de certa sociedade comercial certificou legalmente as contas daquela sem oposição de qualquer reserva ou ênfase.

Com base nessa informação financeira, um terceiro decidiu celebrar um contrato de cessão de quotas com sócios da sociedade comercial visada.

Após a outorga da escritura pública de cessão de quotas, o terceiro ordenou, por sua conta, a realização de uma auditoria às contas da sociedade, que veio a revelar irregularidades de extrema gravidade e que se repercutiam tanto no valor, como na situação financeira real da sociedade.

Neste caso em particular, revelou a auditoria realizada que: a sociedade emitia faturas fictícias de elevado valor para supostos fornecimentos a clientes, sem que houvesse a correspondente expedição dos produtos; encontravam-se faturados fornecimentos não cobráveis ou com diminuta probabilidade de cobrança, não se encontrando os mesmos refletidos nas contas da sociedade; não se encontravam refletidos nas contas enormes custos com juros, sobreavaliações, etc. de exercícios anteriores.

Face a esta descoberta, o terceiro intentou ação de indemnização cível contra diversos sujeitos, entre eles o ROC da sociedade.

Notificado pelo tribunal, decide o ROC acionar o seu seguro de responsabilidade civil profissional.

III) Certa sociedade comercial celebrou com um ROC um contrato de prestação de serviços, comprometendo-se aquele a realizar a revisão e certificação legal das contas da sociedade.

O ROC emitia certificações legais de contas sem oposição de quaisquer reservas ou ênfases, apesar das práticas que ocorriam na sociedade: uma funcionária falsificava cheques supostamente para pagamento de fornecimentos que nunca chegaram a existir (não encontrando estes custos qualquer suporte documental) e adulterava os valores a inserir nas declarações de IVA entregues pela sociedade à autoridade tributária.

Após um dos gerentes descobrir as condutas irregulares praticadas, decidiu a sociedade intentar ação de indemnização cível contra o ROC por este ter violado as normas profissionais a que estaria obrigado, causando prejuízos à sociedade.

Recebida a notificação do tribunal, o ROC acionou o seguro de responsabilidade civil profissional, como garantia de pagamento de eventual indemnização a que fosse condenado.

IV) Os acionistas de certa sociedade intentaram ação de indemnização cível contra o ROC dessa sociedade, que se encontrava em processo de liquidação.

Desde a cisão/fusão que a sociedade em causa deixou de exercer o seu objeto social, tendo sido decidido por todos os acionistas que qualquer ato a praticar no futuro teria em vista dissolver a sociedade e dividir o património pelos acionistas.

Em assembleia geral realizada, o ROC recusou-se a prestar os esclarecimentos solicitados pelos acionistas, tendo estes vindo a saber mais tarde que algum património da sociedade havia sido doado a terceiro, sem que tivesse havido uma deliberação nesse sentido.

O ROC sabia desta doação, mas não informou os acionistas, nem colocou reservas nos relatórios e certificações legais.

Notificado pelo tribunal dando conta da ação contra si intentada, o ROC optou por acionar o seu seguro de responsabilidade profissional.

V) Certa sociedade encontrava-se a passar por uma fase de não pagamento generalizado a fornecedores, de créditos já vencidos. Ainda assim, continuava a contratar com novos fornecedores, aumentando os seus créditos, o que levou a que, a dada altura, já não tivesse capacidades financeiras para liquidar as suas dívidas.

Os sócios, quando confrontados com esta situação, acreditam que a mesma teria sido evitada caso o ROC tivesse intervindo (ao abrigo do seu dever de vigilância – artigo 420.º-A do CSC.), intentando, assim, ação de indemnização cível contra o revisor.

Recebida a notificação do tribunal, o ROC acionou o seguro de responsabilidade civil profissional, como garantia de pagamento de eventual indemnização a que fosse condenado.

CONCLUSÃO

A escolha do presente tema (pouco desenvolvido no panorama nacional) procurou demonstrar a importância do contrato de seguro obrigatório do ROC, nomeadamente o âmbito de aplicação, o seu funcionamento e as suas particularidades.

Para que o ROC seja considerado civilmente responsável, terá que, para além dos demais requisitos previstos no CCiv, haver uma desconformidade entre a sua conduta e aquela que lhe era exigível, segundo as regras técnicas e deontológicas a que se encontra obrigado.

Em matéria de limitação da responsabilidade do ROC, o legislador nacional ainda não adotou nenhuma disposição deste género, sendo, então, a responsabilidade do ROC ilimitada.

O contrato de seguro, já conhecido na Idade Média, é o acordo através do qual o segurador se obriga, em caso de ocorrência de um sinistro coberto pelo contrato, ao pagamento de uma indenização/ prestação, mediante o pagamento de um prêmio pelo tomador. No caso específico do seguro de responsabilidade civil, o segurador assume uma obrigação (limitada ao valor do capital seguro) do pagamento da indenização a terceiro, lesado pelo segurado.

O seguro de responsabilidade civil do ROC é, então, obrigatório por lei, quer para o desempenho de funções de interesse público, quer para as outras funções.

Porém, o elevado capital seguro mínimo exigido, a ausência de fixação de limites máximos de capital seguro, de norma expressa no CSC de responsabilidade do ROC perante terceiros e de limites máximos e mínimos de franquia colocam entraves ou dificuldades na contratação deste seguro. Sendo o risco tão elevado, os seguradores, para além de o refletirem nos montantes de prémios cobrados, vêm-se obrigados a recorrer a contratos de cosseguro e resseguro.

Constata-se que a maior parte dos revisores aderem à apólice de grupo da OROC (tomador), assumindo a posição de segurados e pagando o prêmio diretamente à OROC. A Ordem adotou um sistema de distribuição de risco peculiar: um seguro para a generalidade dos revisores, em regime de cosseguro, e um seguro para as SROC que comportam mais risco, em regime de resseguro.

Sendo um seguro obrigatório, as Condições Gerais são definidas pela ASF, através da Norma Regulamentar que publica a apólice uniforme.

O Seguro do ROC destina-se, assim, a cobrir as indenizações que possam recair sobre o segurado, resultantes de atos ou omissões cometidos exclusivamente durante o exercício da profissão de ROC (no âmbito das suas funções de interesse público ou das outras funções), ou no desempenho da função de órgão fiscalizador, de harmonia com a legislação em vigor.

O contrato de seguro do ROC cobre os atos ou omissões dolosamente provocados, tendo o segurador, após o pagamento da indemnização ao lesado, o direito de regresso contra o segurado.

Importa sublinhar que, para a efetivação do pagamento de indemnizações, o sinistro terá que se encontrar coberto pelas garantias do contratos e não se enquadrar numa das cláusulas de exclusão previstas.

Verifica-se que, na maioria das vezes, o acionamento do seguro (com a entrega da respetiva participação ao segurador) tem, na sua génese, uma ação judicial já intentada pelo lesado contra o ROC segurado.

Concluindo, e conforme constata Gabriela Figueiredo Dias, “este seguro cumpre uma função de garantia para os lesados, ao mesmo tempo que reforça a independência do ROC, promove a dispersão e partilha dos riscos e favorece a minoração dos danos”.⁵³

BIBLIOGRAFIA

Abreu, Jorge Coutinho de (2010) (coord.), Código das sociedades comerciais em comentário – Vol. I, Coimbra, Almedina.

Abreu, Jorge Coutinho de (2010), Curso de direito comercial – vol. II das sociedades, Coimbra, Almedina.

Abreu, Jorge Coutinho de (2006), Governação das sociedades comerciais, Coimbra, Almedina.

Almeida, António Pereira de (2003), “Estrutura organizatória das sociedades”, Problemas do direito das sociedades, Colóquios do IDET, I (1), Coimbra, Almedina.

Almeida, António Pereira de (2011), Sociedades comerciais valores mobiliários e mercados, Coimbra, Coimbra Editora.

Almeida, Bruno (2014), Manual de auditoria financeira – Uma análise integrada baseada no risco, Lisboa, Escolar Editora.

⁵³ Gabriela Figueiredo Dias, 2006a: 206.

Almeida, José Carlos Moitinho de (1971), O contrato de seguro no direito português e comparado, Lisboa, Livraria Sá da Costa.

Almeida, José Carlos Moitinho de (2009), Contrato de Seguro – Estudos, Coimbra, Coimbra Editora.

Alves, Francisco Luís (2013), Direito dos Seguros, Cessação do Contrato. Práticas Comerciais, Coimbra, Almedina.

Alves, Paula Ribeiro (2007), Intermediação de Seguros e Seguro de Grupo - Estudos de Direito dos Seguros, Coimbra, Almedina.

Calzada, M^a Ángeles Conde (2014), El seguro de responsabilidad civil, Espanha, Aranzadi.

Cordeiro, António Menezes (2013), Direito dos seguros, Coimbra, Almedina.

Cunha, Carlos Silva e (2000), Responsabilidade civil profissional in VII Congresso dos ROC – Novas perspetivas para a profissão.

Cunha, Paulo Olavo (2012), Direito das sociedades comerciais, Coimbra, Almedina.

Dias, Gabriela Figueiredo (2010), Conflitos de interesses em auditoria in Conflitos de interesses no direito societário e financeiro, Coimbra, Almedina.

Dias, Gabriela Figueiredo (2006), “Controlo de contas e responsabilidade dos ROC”, Temas societários, Colóquios do IDET, II (2), Coimbra, Almedina.

Dias, Gabriela Figueiredo (2006), Fiscalização de sociedades e responsabilidade civil: (após a Reforma do Código das Sociedades Comerciais), Coimbra, Coimbra Editora.

Frada, Manuel A. Carneiro da (2004), “Os problemas e os limites da responsabilidade dos auditores”, Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (27), Lisboa. Disponível em: http://www.oroc.pt/revista/detalhe_artigo.php?id=36 [consultado em 23-07-2014].

Frada, Manuel A. Carneiro da (1997), Uma "terceira via" no direito da responsabilidade civil?, Coimbra, Almedina.

Gil, Joana (2006), Contributo para uma dogmática da fiscalização das sociedades anónimas, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais, Coimbra, Fac. de Direito da Univ. de Coimbra.

Gomes, José Ferreira (2008), A responsabilidade civil dos auditores in Código das Sociedades Comerciais e Governo das Sociedades, Coimbra, Almedina.

Guimarães, Joaquim Fernando da Cunha (2010), “Os Primórdios da profissão de ROC (breves referências)”, Contabilidade & Empresas, 5, 2.^a série, Porto, Vida Económica Editorial S.A.

Disponível em:
http://www.jornalfiscal.pt/sites/all/files/editions/pdf/pdf_ve%3Ace_ed5-2f5fb5dcfe664c87b99499596b8c0254.pdf [consultado em 01-08-2014].

Machado, Baptista (1991), Pressupostos da resolução por incumprimento, Obra dispersa - Vol. I, Braga.

Marques, Tiago Estêvão (2009), Responsabilidade civil dos membros de órgãos de fiscalização das sociedades anónimas, Coimbra, Almedina.

Martinez, Pedro Romano (2011) (coord.), Lei do contrato de seguro anotada, Coimbra, Almedina.

Monteiro, António Gonçalves (2006), “Discurso de abertura”, comunicação apresentada no IX Congresso dos ROC – O Revisor do Futuro, organizado pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, 26 e 27 de outubro de 2006, Lisboa. Disponível em:
[http://www.oroc.pt/fotos/editor2/CongDiscursoAb221106-rev\(x\).pdf](http://www.oroc.pt/fotos/editor2/CongDiscursoAb221106-rev(x).pdf) [consultado em 15-07-2014].

Moreira, António; Martins, Manuel da Costa (2001) (coord.), II Congresso Nacional de Direito dos Seguros: Memórias, Coimbra, Almedina.

Pina, Carlos Costa (1999), Dever de informação e responsabilidade pelo prospeto no mercado primário de valores mobiliários, Coimbra, Coimbra Editora.

Pensões, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de (2015), Guia de seguros e fundos de pensões, Lisboa, Publicações ASF.

Poças, Luís (2013), O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro, Coimbra, Almedina, 2013.

Ramos, Maria Elisabete (2010), O seguro de responsabilidade civil dos administradores - Entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura, Coimbra, Almedina.

Rego, Margarida Lima (2010), Contrato de Seguro e Terceiros - Estudo de Direito Civil, Coimbra, Coimbra Editora.

Rego, Margarida Lima (2012) (coord.), Temas de Direito dos Seguros: A Propósito da Nova Lei do Contrato de Seguro, Coimbra, Almedina.

Rocha, Francisco Rodrigues (2015), Do princípio indemnizatório no seguro de Danos, Coimbra, Almedina.

Silva, João Calvão da (2006), “Responsabilidade civil dos administradores não executivos, da Comissão de Auditoria e do Conselho Geral e de Supervisão”, Revista de Legislação e Jurisprudência (3940), Coimbra, Coimbra Editora.

Silva, Rita Ferreira da (2007), Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral - Seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais, Coimbra, Coimbra Editora.

Taborda, Daniel (2006), Auditoria: revisão legal das contas e outras funções do revisor oficial de contas, Lisboa, Sílabo.

Vasques, José (2005), Direito dos Seguros, Coimbra, Coimbra Editora.

Ventura, Raul (2003), Novos estudos sobre sociedades anónimas e sociedades em nome colectivo - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Coimbra, Almedina.

Cláudia Sofia Luís Ribeiro de Carvalho

Jurista em empresa de seguros

Pós-Graduação em Direito dos Seguros, pela AIDA Portugal, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Mestrado em Direito das Empresas, pelo ISCTE-IUL – Especialização em Sociedades Comerciais.

Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

